



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

PUBLI. ADQ. NO D. O. U.
06 / 08 / 1997
Id.
Rubrica

col

Processo n.º 10830.006589/91-04

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.901

Recurso n.º : 96.768

Recorrente : "SGUARIO" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

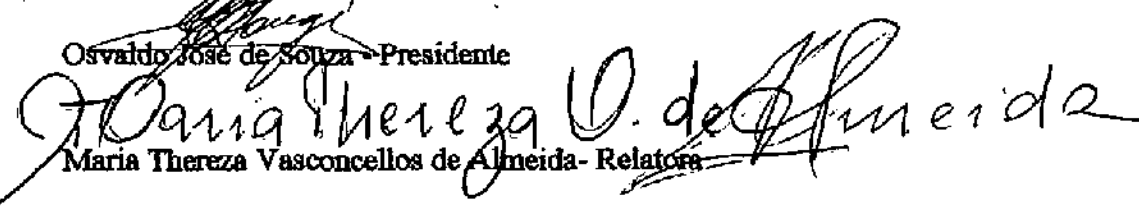
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA - Registro de classificação fiscal efetuado de modo errôneo, possibilitando a saída de produtos tributados com valores a menor. Autorização no caso, do lançamento do imposto não exigido na ocasião apropriada. A posição fiscal catalogada de modo acertado reflete o entendimento expresso no art. 16 do Decreto n.º 87.981/82, c/c as Regras Gerais de Interpretação-RGI e Regras Gerais Complementares-RGC da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM, conforme disciplina do supracitado dispositivo legal, bem como notas XV e XVI da TIPI/83. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "SGUARIO" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barbira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Galhucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/MAS/RS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006589/91-04

Recurso n.º: 96.768

Acórdão n.º: 203-01.901

Recorrente : "SGUARIO" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada no presente processo recorre a este Colegiado, inconformada com a autuação sofrida (fls. 22 e anexos) por recolhimento de IPI de forma insuficiente, decorrente de saídas de produtos tributados do estabelecimento industrial da empresa com alíquota menor consignada.

Tal fato, segundo a fiscalização, adveio da adoção de classificação fiscal errônea, referente ao período compreendido entre 1987 e 1988.

Com os dispositivos legais infringidos registrados convenientemente a fls. 23, e Demonstrativos a fls. 24/37, a multa básica capitulada foi a expressa no art. 364, II, do RIPI/82.

O crédito tributário constituído totalizou Cr\$ 41.761.045,44 (quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e um mil, quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Na impugnação interposta (fls. 39/51), a interessada alega, em resumo, o que segue:

a) a exigência fiscal formalizada não se ateu a quaisquer demonstrativos apresentados pela autuada, vez que a impugnante não submeteu à apreciação da fiscalização nenhum documento indicativo de que se valia de classificação imprópria dos produtos saídos do seu estabelecimento;

b) as conclusões da fiscalização também não foram obtidas por outros meios, já que, conforme consta do próprio "Termo de Encerramento da Ação Fiscal", os trabalhos fiscais ficaram restritos à análise de livros e documentos, dados, elementos e informações prestadas pela interessada;

c) no decorrer do seu trabalho, a fiscalização não flagrou quaisquer indícios de preenchimento errôneo ou escrituração incorreta de livros ou documentos fiscais, restringindo-se ao alegado suposto erro na classificação;

d) que a citada irregularidade na realidade foi meramente presumida, considerando que a verdade hipotética deve ser relevante o suficiente para que possa configurar a existência do fato presumido, o que, no presente caso, não ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006589/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

e) que, como fabricante de partes e peças para uso exclusivo em transformadores elétricos, vende tais produtos a grandes e conceituadas empresas nacionais, "sem que, até hoje, tivesse sido contestada a classificação fiscal que utiliza, quer pelo Fisco, quer por seus adquirentes";

f) que, sendo assim, a autuada de modo algum se sujeitaria a enodoar sua reputação, optando por um procedimento irregular ou ilegal;

g) as partes e peças de seu fabrico, as quais detalha com descrição técnica e pormenorizada, bem como desenhos concernentes, não são de uso geral, destinando-se com exclusividade a transformadores elétricos, com rígida obediência a padrões técnicos específicos impostos pela ABNT;

h) lembra como relevante o fato de que, no tocante a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a Regra 1 estabelece que a classificação de uma mercadoria determina-se pelos textos das posições e das notas de seção ou capítulo, sendo que as regras seguintes só se aplicam se não houver possibilidade de uso desta 1.ª Regra;

i) acha que, em relação aos produtos por ela fabricados, existe na TIPI/83 um item que se adequa perfeitamente, por se referir a peças de transformadores, a saber: "85.01.91.99: - Qualquer outra parte ou peça separada de transformadores";

j) que mesmo se a Regra 1 não se pudesse aplicar ao caso, prevalecendo a Regra 3 - a, adotada pela fiscalização, ainda assim a classificação registrada pela impugnante estaria correta, visto que a posição em que classifica seus produtos é mais específica;

l) que as Notas Legais n.º 2-a, da Seção XV, e n.º 2-a da Seção XVI da TIPI/83 aqui não se aplicam, vez que são referentes a materiais (partes e peças) de uso geral, não específicas para utilização em transformadores e desde que adotadas, estariam contrariando o disposto nas posições próprias, criando "verdadeiro despropósito regulamentar".

Às fls. 74/78, encontra-se contestação do autuante, que, de forma pormenorizada, rebate a argumentação da empresa interessada, propondo a integral manutenção do crédito tributário apurado.

Concordando com os termos expressos na citada Informação Fiscal, o julgador monocrático determinou o prosseguimento da cobrança fiscal, em Decisão de fls. 80/84, onde, entre outros argumentos, ressalta que a autuada classificava, no período investigado, todos os produtos reclassificados pela autuação em exame (CONECTOR, FLANGE, PRESILHA, PINOS, CONECTOR DE ATERRAMENTO TA 304, PARAFUSOS, TERMINAL, CABEÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006589/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

E HASTE) no item 85.01.91.99 da TIPI/83, sob a alegação de que considera ser o cerne da sua defesa, de que são partes e peças de uso exclusivo para transformadores.

O entendimento de primeira instância está resumido na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Classificação Fiscal: Devido o IPI na saída de produtos tributados a menor, em decorrência de classificação fiscal incorreta.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

No Recurso trazido às fls. 96/105, rebelando-se contra a decisão monocrática, a empresa alega, em síntese (fls. 105):

"1 - as partes e peças produzidas pela Recorrente obedecem aos mais rígidos padrões técnicos dados pelas normas da ABTN;

2 - as mencionadas partes e peças destinam-se exclusivamente à utilização em transformadores elétricos;

3 - segundo as normas de interpretação da TIPI, tais produtos devem ser classificados na posição 85.01.91.99. "Qualquer outra parte ou peça separada de transformadores"; e

4 - as diligências do D. Agente Fiscal não oferecem subsídios suficientes para amparar a autuação."

Requer pela improcedência da autuação sofrida, por considerar-se injustificada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006589/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A razão de ser do presente litígio fiscal encontra-se circunscrita à classificação fiscal trazida pela empresa em discordância com o entendimento da fiscalização.

Preliminarmente, desconsidero as alegações efetuadas pela recorrente de que o procedimento fiscal concernente não encontrou apoio em qualquer subsídio apresentado pela empresa.

Os documentos anexados às fls. 04/19, fornecidos pela autuada, desautorizam o acolhimento da afirmativa feita.

Senão vejamos:

- às fls. 04/06, relação de clientes (controle);
- às fls. 07, descrição pormenorizada das peças fabricadas;
- às fls. 08/14, relação contendo a denominação de cada peça, classificação adotada pela empresa, alíquota, base de cálculo do IPI; e
- às fls. 15/19, parte técnica, com desenhos em corte explicitando as peças fabricadas.

A documentação supracitada capacitou a fiscalização fornecendo-lhe fundamentos para o trabalho de apuração fiscal, mormente no que tange à classificação adotada pela empresa e alvo de discordância pelo autuante.

No que pese a alegação da autuada de que fabrica e vende peças para conceituadas empresas do País, e que aliás se comprova de acordo com a relação trazida, tal fato não milita a seu favor. Aliás, registre-se como relevante que a tais empresas como adquirentes competia a observância do art. 173, caput e §.

Cabe aqui o registro de que o art. 16 do RIPI/82 preceitua que a classificação fiscal obedecerá às Regras Gerais de Interpretação-RGI e Regras Gerais Complementares-RGC da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM, integrantes do texto do mencionado Decreto n.º 87.981/82.



Processo n.º 10830.006589/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

Detalhando mais ainda a posição fiscal dos produtos, os dispositivos acima referidos vêm acompanhados de textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo da NBM, de modo a esclarecer a questão de forma evidente.

No período em que a fiscalização investigou a empresa, ou seja, 1987/1988, a atuada inclua todos os produtos fabricados e reclassificados na ação fiscal, na posição 85.01.91.99 da TIPI/83, sob a alegação de que tais produtos serviam para uso exclusivo em transformadores como partes e peças integrantes.

A ora recorrente informa também que as peças-CONECTOR, CONECTOR DE ATERRAMENTO TA 304 E TERMINAL-, podem, da mesma forma, receber a denominação genérica de TERMINAL ou CONECTOR.

Depreende-se que a função precípua de um conector vem de conexão - ligação, relação.

Por outro lado, a função primordial de um transformador elétrico, conforme esclarece o próprio dicionário Aurélio, é a "de transformar um sistema de correntes elétricas variáveis em outro sistema de correntes elétricas variáveis, de intensidade e tensão, em geral, diferentes e de frequência igual". Funções diferentes, pois.

Os conectores integram, de modo geral, a posição 85.19 da TIPI/83 - aparelhagem para interrupção, seccionamento, proteção, derivação ou conexão de circuitos elétricos, etc. - posição determinada pela fiscalização como correta, na classificação do produto.

A RGI 1 do Sistema Harmonizado dispõe que "... para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulos...", sendo a regra citada precedente sobre as demais.

Corroborando a afirmativa trazida acima, transcreve-se aqui a disciplina registrada na Nota de Classificação XVI - 2, constante da Seção XVI da TIPI (Decreto n.º 89.241/83) que elucida de vez o assunto:

"Salvo o disposto na Nota (XV-1) da presente Seção e nas Notas (84-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas (com exceção das partes e peças separadas dos artigos classificados nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.65



Processo n.º 10830.006389/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

e 85.28) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.59 e 85.22) as partes e peças separadas, que não sejam as consideradas na letra "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes e peças separadas destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15, classificam-se na posição 85.13;".

Combinadas, as referidas Notas 2-a e 2-b, Seção XVI, TIPI/83, levam ao entendimento de que os CONECTORES, elementos de conexão ou ligação de circuitos elétricos dispõem de posição especificada na TIPI/83, ou seja, 85.19.

Com efeito, a própria Coordenação do Sistema de Tributação, CST, assim já entendia, mercê dos vários pareceres expedidos, tais como o de n.º 1.455/82, c/c os Pareceres Normativos CST n.ºs 730/71 e 859/71.

Quanto às peças CABEÇA, PRESILHA e HASTE, conforme informação da própria autuada, são partes integrantes do terminal ou conector e como tal classificam-se na posição fiscal 85.19.98.00 com percentual de tributação à base de 10 %.

Apenas a título de informação, registre-se que, na autuação, a peça CABEÇA trouxe como classificação considerada correta pelo fiscal a de n.º 85.19.05.99. No entanto, tal fato de que tomou ciência a contribuinte em nada altera o valor da cobrança fiscal exigida, vez que a alíquota estipulada é a mesma.

Quanto às peças denominadas FLANGE e PINO, ambas de acordo com a Nota XV-2, são consideradas como "partes e acessórios de uso geral", e, pela própria matéria de que são constituídas, classificam-se sempre no capítulo 73.

Quanto aos PARAFUSOS, tendo em vista que a Nota XV-2 dispõe que, em todas as seções de nomenclatura, os artigos classificados nas posições 73.31 e 73.32, referentes a parafusos e congêneres, são sempre considerados partes e acessórios de uso geral, fica evidente que os parafusos em tela encontraram correta classificação naquela procedida pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

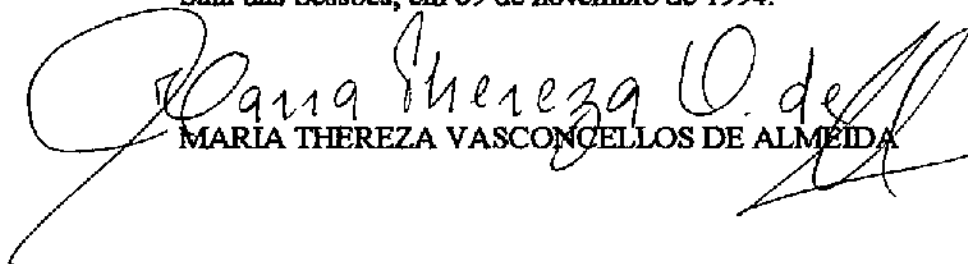
Processo n.º 10830.006589/91-04

Acórdão n.º: 203-01.901

Assim, mesmo não duvidando da afirmativa feita pela recorrente na parte final da peça recursal, no sentido de que a fabricação de seus produtos obedece a rigorosas normas técnicas, não vejo como prosperar o seu pleito no intuito de enquadrar todos os elementos por ela fabricados numa mesma posição fiscal.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA